

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 44 de 16 de novembro de 2020.

Projeto de Lei n.º **082/2020** de 03 de novembro de 2020.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, "*Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos ao movimento cultural São José, para manutenção de bem tombado, e dá outras providências*".

O projeto de Lei n.º 082/2020 foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 49, do Regimento Interno.

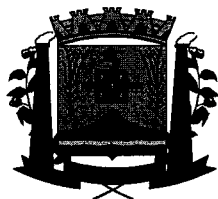
"Art. 49 Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária."

Fundamentação

Segundo a mensagem 047/2020, que encaminhou o projeto, o Município possui vários móveis e imóveis tombados e dentre eles está o ginásio São José, que por sua vez é um marco da arquitetura histórica de nossa cidade e hoje abriga um museu e um ponto de cultura.

Prossegue dizendo que sendo um imóvel histórico e tombado, a edificação necessita de constantes reparos, de forma a preservá-lo a integridade e as características originais.

A Lei Municipal n.º 3.571, de 2007, instituiu no Município o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá – FUMPAC, assim, o Conselho deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Ubá (anexo ao projeto), aprovou a transferência de recursos do FUMPAC para as devidas reparações ao bem imóvel, destacando a principal prioridade o telhado da entidade.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o projeto solicita a autorização legislativa para repassar recursos ao Movimento Cultural São José neste exercício, entidade filantrópica que tem dentre suas finalidades administrar e cuidar daquele monumento cultural ubaense.

No mesmo projeto em tela, no seu artigo 2º, abre créditos adicionais ao orçamento municipal de 2020, no limite de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) e será anulado parcialmente a seguinte dotação: 02 10 02 13 391 0014 1.133 449051 F-2344- R\$ 37.200,00.

Com relação ao objetivo de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal do Município de 2020, recursos extraordinários do Ministério da Saúde, para aplicação exclusiva no enfrentamento à pandemia, que se destinam a viabilizar o aporte de recursos de que trata o art. 40, art. 41 II da lei 4320/1964.

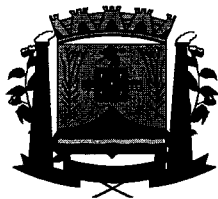
“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”.

A Lei Federal n.º 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”.

Por fim, os Auxílios são transferências autorizadas na lei de orçamento para investimentos e/ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, conforme disposto no art. 12, § 6º da Lei Federal nº. 4.320/64.

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

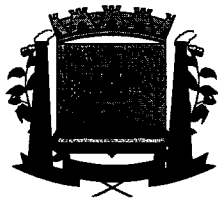
Transferências de Capital

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública”.

Conclusão

Assim, o projeto em tela atende aos requisitos financeiros e orçamentários que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 082/2020.



Câmara Municipal de Ubá

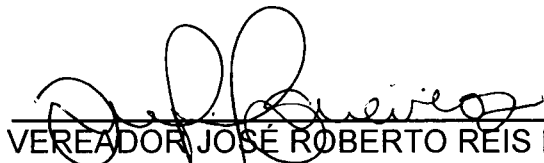
ESTADO DE MINAS GERAIS

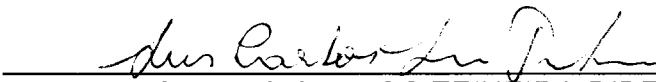
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 44 de 16 de novembro de 2020.

Projeto de Lei n.º **082/2020** de 03 de novembro de 2020.

Ubá, 16 de novembro de 2020.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO
MEMBRO DA COMISSÃO